

*Demandados:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Banco Central Europeu, Eurogrupo e União Europeia

### **Pedidos**

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar os demandados no pagamento às demandantes dos montantes indicados na lista anexa à petição acrescidos de juros desde 26 de março de 2013 até à prolação do acórdão do Tribunal;
- condenar os demandados no pagamento das despesas.

Em alternativa, a título subsidiário, as demandantes pedem que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a União Europeia e/ou as instituições demandadas incorreram em responsabilidade extracontratual.
- determinar o procedimento a seguir de forma a estabelecer o dano ressarcível efetivamente sofrido pelas demandantes; e
- condenar as demandantes no pagamento das despesas.

### **Fundamentos e principais argumentos**

As demandantes invocam quatro fundamentos de recurso, que são, em substância, idênticos ou semelhantes aos invocados no processo T-197/18, *JV Voscf e o./Conselho e o.*

---

### **Recurso interposto em 6 de abril de 2018 — Czarnecki/Parlamento**

**(Processo T-230/18)**

(2018/C 231/34)

*Língua do processo: francês*

### **Partes**

*Recorrente:* Ryszard Czarnecki (Varsóvia, Polónia) (representante: Casado García-Hirschfeld, advogado)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- anular a decisão impugnada do Parlamento Europeu de 7 de fevereiro de 2018;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

### **Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento tem por base, por um lado, a violação do direito à presunção de inocência, do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas e, por outro, a violação do princípio da boa administração, do princípio de proporcionalidade e do direito à liberdade de expressão.

2. O segundo fundamento é baseado em erro manifesto «*fumus persecutionis*» e em desvio de poder.
3. O terceiro fundamento é baseado em violação do princípio de segurança jurídica e de proteção da confiança legítima.

---

**Recurso interposto em 12 de abril de 2018 — Netflix International e Netflix/Comissão**

**(Processo T-238/18)**

(2018/C 231/35)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrentes:* Netflix International BV (Amesterdão, Países Baixos) e Netflix, Inc. (Los Gatos, Califórnia, Estados Unidos da América) (representantes: Batchelor, Solicitor, N. Niejahr, B. Hoorelbeke e A. Patsa, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão de 8 de novembro de 2017, respeitante ao auxílio de Estado SA.48950 (2017/N) relativo à prorrogação do plano de digitalização de património cinematográfico notificado pela França;
- Anular a decisão da Comissão de 20 de novembro de 2017, respeitante ao auxílio de Estado SA.48907 (2017/N) relativo à prorrogação do regime de auxílios automáticos às obras audiovisuais (ficção e documentários criativos) notificado pela França;
- Anular a decisão da Comissão de 20 de novembro de 2017, respeitante ao auxílio de Estado SA.48699 (2017/N) relativo à prorrogação do regime de auxílios automáticos à produção de obras cinematográficas notificado pela França; e
- Condenar a Comissão a suportar as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela Netflix no presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

As recorrentes invocam um único fundamento de recurso.

As recorrentes alegam que a Comissão violou o artigo 108.º, n.º 3, TFUE, ao não dar início ao procedimento formal de investigação previsto pelo artigo 108.º, n.º 2, TFUE, quando examinou os regimes de auxílios notificados pela França que são objeto das decisões impugnadas. A Comissão estava obrigada a dar início ao procedimento formal de investigação relativamente a cada um dos três regimes de auxílio tendo em conta as dificuldades sérias com que se defrontou no exame da cada auxílio quanto à sua compatibilidade com o mercado interno. Ao não dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão infringiu os direitos processuais das recorrentes previstos no artigo 108.º, n.º 2, TFUE.

As recorrentes alegam que a existência de sérias dificuldades é confirmada:

- pelas circunstâncias e duração dos procedimentos de exame preliminar que conduziram à adoção das decisões impugnadas;